



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729169/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.236 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente SERGIO SORIA HALFIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos, somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, as importâncias a título de pensão alimentícia que estejam em conformidade com o que determina a decisão/acordo judicial ou escritura pública e cujas transferências dos recursos financeiros sejam devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, carecendo competência à autoridade julgadora administrativa para a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, à capacidade contributiva e à proporcionalidade das sanções tributárias previstas em Lei. A aplicação do Princípio constitucional do Não-confisco é direcionada exclusivamente aos tributos, sendo inaplicável à multa por infração à obrigação acessória, ao teor do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-73.850 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, Sessão de 11 de março de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 11/18), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 07/10, procedeu-se à glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo contribuinte a título de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,66, (por falta de comprovação), despesas médicas, no valor de R\$ 20.038,00 (relativa aos prestadores de serviços de fl 15, por não se referirem a despesas do contribuinte ou de seus dependentes), bem como a título de pensão alimentícia Judicial/escritura pública, no valor de R\$ 14.884,00 (por falta de apresentação dos documentos solicitados na intimação fiscal).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.285,74, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação por via postal na data de 30/08/2011, conforme documentos de fls 28 e 37, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 27/09/2011 (fls 02/10), alegando, em síntese, que:

- a despesa em favor da empresa Rio Grande Emergências Médicas foi realizada no valor de R\$ 412,18, concordando com a glosa de R\$ 12,82;

- concorda apenas com as glosas listadas nos números 01, 02, 03 e 07 do Relatório Fiscal (R\$ 3.200,00, R\$ 2.143,00, R\$ 9.474,00 e R\$ 1.694,00). Ou seja, ao invés da glosa do valor de R\$ 20.038,00, deveria ter sido glosada apenas a quantia de R\$ 16.511,00;

- quanto à glosa sobre os valores de pensão alimentícia judicial, alega que, independentemente dos documentos que tenham sido solicitados na intimação fiscal, o fato é que tal comprovação se dá mediante a simples análise do informe de rendimentos remetido pelo banco Banrisul, sua fonte pagadora em 2007, que demonstra o pagamento de R\$ 14.884,00 à pensionista Vivian Saffer Halfin;

- concorda com a glosa efetuada a título de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,86;

- contesta o percentual de 75% de multa sobre o crédito tributário, afirmando que seu percentual não poderia ser superior a 25%. Admitir-se o contrário seria premiar o confisco, a descabida, desproporcional e desarrazoada invasão do Fisco sobre o patrimônio privado.

- diante disso, concorda com as glosas de R\$ 2.480,66 a título de despesas de instrução e R\$ 16.523,82 a título de despesas médicas, e espera o acolhimento da presente impugnação com relação às demais glosas fiscais.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos, somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, as importâncias a título de pensão alimentícia que estejam em conformidade com o que determina a decisão/acordo judicial ou escritura pública e cujas transferências dos recursos financeiros sejam devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, carecendo competência à autoridade julgadora administrativa para a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, à capacidade contributiva e à proporcionalidade das sanções tributárias previstas em Lei. A aplicação do Princípio constitucional do Não-confisco é direcionada exclusivamente aos tributos, sendo inaplicável à multa por infração à obrigação acessória, ao teor do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

II. DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Foram mantidas como indevidas diversas deduções levadas a efeito pelo contribuinte quando da entrega de sua declaração anual de ajustes. Vejamos:

- a) R\$ 425,00 pagos em favor da empresa Rio Grande Emergências Médicas (Eco Salva), CNPJ 02.632.088/0001-90;

Conforme exposto anteriormente, por equívoco, constou da declaração de rendimentos que o valor pago à referida empresa, a título de despesas com plano de saúde, foi de R\$ 425,00. Contudo, consoante recibo anexo, o valor adimplido foi de R\$ 412,18.

Isso significa que, do valor total pago pelo contribuinte à referida prestadora de serviços, somente R\$ 12,82 poderão ser glosados. Daí porque se revela excessiva a glosa e, por conseguinte, a cobrança do imposto suplementar, razão pela qual deve ser acolhida o presente recurso.

- b) R\$ 2.534,01, R\$ 2.304,54 e R\$ 798,23 pagos à CABERGS, CNPJ 02.315.431/0001-72.

Conforme exposto na impugnação, o contribuinte reconhece que houve equívoco no preenchimento da declaração anula de ajuste, razão pela qual parte da glosa é procedente.

Ao contrário no exposto no acórdão recorrido, as despesas de R\$ 2.354,01 (do próprio contribuinte), R\$ 2.304,54 (Vivian Saffer, que percebia e ainda percebe pensão alimentícia do ora impugnante, sendo que o valor pago ao plano de saúde está englobado no total pago a título de pensão) e R\$ 798,23 (do dependente Fernando Saffer Halfin) são dedutíveis. Logo, indevidas as glosas desses valores.

Ressalte-se que foi juntada documentação hábil e idônea para comprovar tais despesas, motivo pelo qual tais glosas deverão ser afastadas.

III. AS DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Foi considerada indevida a dedução levada a efeito pelo contribuinte do valor de R\$ 14.884,00, a título de pensão alimentícia judicial. Entendeu o acórdão que não foi apresentada a sentença judicial que fixou o pagamento de alimentos.

Referido informe demonstra que foram deduzidos, a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 14.884,00, pagos à pensionista Vivian Saffer Halfin.

A retenção se deu, mensalmente, junto à fonte pagadora e foi repassada à beneficiária – ex-esposa do contribuinte. É evidente que o Banrisul somente vai autorizar essa espécie de desconto, ainda mais sob a rubrica “pensão judicial”, se autorizado judicialmente a fazê-lo. Assim, o documento em anexo comprova *in totum* o quanto solicitado pelo Fisco.

Em estando comprovadas as despesas com pensão judicial, não há como se julgar indevida a dedução constante da declaração final de ajuste entregue pelo contribuinte. Daí porque a glosa realizada pelo Fisco Federal é indevida neste ponto, devendo a presente impugnação ser acolhida.

De qualquer forma, neste momento se junta a cópia da decisão judicial do processo que fixou o pagamento de pensão alimentícia. Ressalte-se que o pagamento era feito a Sra. Vivian Saffer, ex- esposa do contribuinte e representante legal dos três filhos do casal: Alessandro, Fernando e Leandro.

Assim, com a comprovação do pagamento e da decisão judicial, o tributo supostamente devido pelo contribuinte terá de ser recalculado, procedendo-se a nova intimação do particular para pagamento, com as benesses concedidas na autuação originária (redução de multa).

V. A MULTA APLICADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

A CRFB veda, em seu art. 150, IV, a instituição e cobrança de tributos com efeitos de confisco. Ainda que não se esteja diante da cobrança de tributos, é

certo que o Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento no sentido de que, também com relação às multas, há de ser observado pelo legislador e pelo Fisco o princípio constitucional da vedação ao confisco. Observe-se o seguinte julgado:

(...)

No caso concreto, é impossível levar em consideração, para a imposição da multa pela suposta “omissão de rendimentos”, uma alíquota de 75% (setenta e cinco por cento), como o fez a Sra. Auditora-Fiscal.

No caso concreto, devido às supostas infrações praticadas pelo contribuinte – aqui, trabalhando-se com a remota hipótese de que algum valor seria por ele devido –, estaria ele obrigado ao pagamento de um valor equivalente a quase o dobro do montante devido a título do próprio IR. Daí porque tal quantia deve ser reduzida para patamares dentro do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Reduzindo-se o valor da multa para um percentual nunca superior a 25%, atender-se-ia completamente aos ensejos da Suprema Corte. Admitir-se o contrário é premiar o confisco, a descabida, desproporcional e desarrazoada invasão do Fisco sobre o patrimônio privado.

Diante disso, caso se imponha alguma multa ao autuado, deve esta sanção ser aplicada em percentual razoável e proporcional (não superior a 25%), sob pena de violação ao princípio da vedação ao confisco.

VI. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a particular o recebimento do presente recurso, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva do processo administrativo.

No mérito, requer o afastamento das glosas referentes às deduções das despesas médicas, despesas com plano de saúde e despesas referentes a pensão alimentícia judicial, já que todos os recibos pertinentes foram apresentados pelo contribuinte.

Com o acolhimento do presente recurso, os valores lançados pelo Fisco deverão ser recalculados, devendo, a seguir, ser procedida à intimação do particular, para que, querendo, efetue o pagamento do valor eventualmente devido, inclusive com as reduções de multa previstas na legislação de regência.

Por fim, requer o deferimento de prazo de 15 dias para apresentação de documentação suplementar referente ao óbito e sucessão do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções a título de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,66, (por falta de comprovação), despesas médicas, no valor de R\$ 20.038,00 (relativa aos prestadores de serviços de fl 15, por não se referirem a despesas do contribuinte ou de seus dependentes), bem como a título de pensão alimentícia Judicial/escritura pública, no valor de R\$ 14.884,00 (por falta de apresentação dos documentos solicitados na intimação fiscal).

O Acórdão recorrido trouxe a informação de que o então impugnante não contestou a glosa efetuada sobre a dedução indevida a título de despesas médicas no valor total de R\$ 16.523,82 e, tampouco, a título de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,66.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repisar os argumentos insertos na impugnação.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)Inicialmente, cumpre ressaltar que o sujeito passivo não contestou a glosa efetuada sobre a dedução indevida a título de despesas médicas no valor total de R\$ 16.523,82 e, tampouco, a título de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,66.

Assim, considero incontroversos os assuntos, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11 abaixo transcrito, restando consolidado o respectivo crédito tributário apurado no valor de R\$ 5.226,24 sobre as matérias em questão, importância esta já devidamente transferida para o processo administrativo nº 11080-729.742/2011-55, conforme consignado no Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl 39 e tela de Extrato do Processo do sistema informatizado Sief de fl 40 dos autos:

Art.58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67)

Passa-se à análise das despesas médicas impugnadas pelo contribuinte.

O referido tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(grifei)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por fim, o "caput" do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

No que se refere às despesas médicas contestadas relativamente à CABERGS (R\$ 2.534,01 do próprio, R\$ 2.304,54 de Vivian Saffer e R\$ 798,23 de Fernando Saffer Halfin), deve ser esclarecido que a despesa no valor de R\$ 2.534,01 relativa ao próprio plano de saúde do contribuinte não foi objeto de glosa pela autoridade fiscal, conforme detalhadamente explicitado no Relatório Fiscal de fl 15 dos autos.

Quanto à glosa sobre a dedução indevidamente realizada com a sra Vivian Saffer (R\$ 2.304,54), cabe a observância dos dispositivos legais que regem a matéria:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Diante dos dispositivos acima transcritos, não obstante a cópia do Extrato Anual CABERGS apresentado à fl 20 dos autos, deve ser esclarecido que, segundo a norma prescrita no inciso II, alínea "b" do art 8º da Lei n 9.250/95, somente são dedutíveis dos rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda os pagamentos relativos às despesas médicas do próprio contribuinte e de seus dependentes, assim considerados como tais pela legislação do Imposto de Renda e devidamente informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Assim, considerando-se que a contribuinte acima se encontrava enquadrada na condição de beneficiária de pensão alimentícia judicial no ano-calendário de 2007, a partir da leitura do disposto no parágrafo 3º do art 8º da Lei n 9.250/95 supra, verifica-se que suas despesas médicas somente poderiam ser deduzidas dos rendimentos tributáveis do alimentante no caso de cumprimento de Decisão Judicial/Acordo homologado judicialmente (ou escritura pública) e, no presente caso, o autuado não logrou apresentar, quer durante o procedimento fiscalizatório, quer na interposição da presente impugnação administrativa, qualquer determinação judicial/escritura pública que comprovasse a necessidade dos pagamentos dos gastos médicos informados em sua Dirpf/2008 com a beneficiária em questão, razão pela qual deve ser mantida a glosa fiscal relativa à dedução indevidamente realizada no valor de R\$ 2.304,54.

Ainda, deve ser esclarecido que não há como acatar a despesa declarada pelo contribuinte com o plano de saúde CABERGS relativamente ao beneficiário Fernando Saffer Halfin, conforme a seguir transcrito.

De fato, no que tange ao gasto em análise, o inciso I, do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 9.250/95, já transcrito anteriormente, dispõe que as deduções a título de despesas médicas aplicam-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Já o inciso II do mesmo parágrafo é claro ao dispor que tais deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Por sua vez, o inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250/95, já citado, dispõe sobre a possibilidade do contribuinte eleger seu filho como dependente para fins tributários, fato este que não ocorreu no caso em questão no ano calendário de 2007.

Ainda quanto ao assunto em debate, cumpre transcrever orientação desta Secretaria espelhada por meio do manual "Perguntas e Respostas" relativo ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, cuja redação foi modificada, passando a fazer distinção entre o modelo de Declaração (completo ou simplificado) utilizado pelo cônjuge ou filhos para fins de dedução, na declaração de ajuste do titular do plano, dos gastos incorridos com esses, só admitindo o benefício em caso de adoção do modelo completo, como a seguir demonstrado:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.” (grifei)

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Aplicando-se tais dispositivos ao caso em exame, aliados à consulta ao sistema informatizado da RFB/Portal IRPF/Declarações, verifica-se que o beneficiário Fernando Saffer Halfin optou por entregar sua Declaração de Ajuste para o exercício de 2008 no modelo Simplificado (na data de 13/04/2008), não se enquadrando na hipótese prevista na pergunta nº 355 do manual “Perguntas e Respostas” acima transcrito, razões pelas quais a despesa relativa a seu seguro saúde não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis do notificado, devendo ser mantida a glosa fiscal no valor de R\$ 798,23.

Prosseguindo, com relação à despesa contestada relativamente à empresa Rio Grande Emergências Médicas, deve ser esclarecido que a cópia da Declaração emitida pela empresa Ecco Salva à fl 21 dos autos apenas comprova a quitação do valor de R\$ 412,18 referente às “mensalidades do contrato 134940”, não sendo sequer possível a esta instância julgadora identificar a natureza do pagamento realizado pelo impugnante durante o ano de 2007, sendo o documento em questão considerado absolutamente inservível a comprovar o gasto médico pretendido com o prestador de serviços em questão.

No que tange à glosa sobre a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.884,00, torna-se necessário transcrever os dispositivos legais e normativos que envolvem o tema:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8o, e Lei No 9.477 , de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

Por sua vez, o “caput” do artigo 73 do referido Regulamento estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os valores informados a título de pensão alimentícia somente poderão ser deduzidos, dos rendimentos tributáveis da contribuinte, caso haja autorização por meio de Decisão ou Acordo judicial/escritura pública neste sentido, e mediante a comprovação dos pagamentos das despesas alegadas em nome do(s) respectivo(s) beneficiário(s) e, no presente caso, o autuado não logrou apresentar qualquer determinação judicial/escritura pública que comprovasse a necessidade da transferência dos recursos alegados à contribuinte Vivian Saffer, apesar de ter sido regulamente intimado para tanto pela autoridade lançadora (cf, Termo de Intimação Fiscal de fl 34), fato este que contraria frontalmente o art 4º da Lei n 9.250/95 c/c art 73 do Decreto n 3.000/99 supracitados, que exigem, para fins de redução da base de cálculo do imposto, a especificação e a comprovação de todas as deduções informadas no ano-calendário de suas realizações, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Por fim, quanto à alegação de violação do princípio do não confisco (art 150, IV CF/88) na aplicação da multa de ofício de 75% sobre o IRPF suplementar apurado pela fiscalização, primeiramente, é necessário esclarecer que a obrigação pecuniária principal de pagar tributo não se confunde com a multa pecuniária, de caráter acessório, sendo que a vedação estabelecida pela Constituição Federal consiste na utilização de tributo (e não de multa) com efeito de confisco, tal como asseverado pela doutrina de Hugo de Brito Machado:

“A vedação constitucional de que se cuida não diz respeito às multas, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e, sim, desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007, págs. 302 e 303).

Ainda, faz-se necessário delimitar a competência material deste colegiado no julgamento da presente lide, salientando que os dispositivos constitucionais não se destinam ao aplicador administrativo da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve

observá-los quando da elaboração das Leis em geral, e ao Poder Judiciário, que detém a exclusividade do controle de constitucionalidade das normas.

Observa-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco ou ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da Lei tributária. Isso implica que os argumentos do impugnante se referem à constitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento, especificamente a aplicação da multa isolada.

Se a Administração Pública, por ventura, se manifestasse a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos, estaria invadindo área de competência exclusiva do Poder Judiciário, contrapondo-se à independência dos Poderes da República, consagrada pela Carta Magna de 1988.

Cumprir ratificar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa somente aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sob pena de responsabilidade funcional.

“Art. 142.

(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A mais abalizada doutrina leciona que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

É cediço que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Nesse sentido, também orienta a Súmula CARF no 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Como, no caso concreto, as hipóteses acima citadas não ocorreram, a norma legal continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, remanescendo o imposto suplementar de R\$ 5.059,50, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75% e multa de ofício de 75% incidente sobre o IRPF não impugnado no valor de R\$ 5.226,24.

Acrescento ainda, que o documentos de e-fls. 91 não se trata da Sentença Homologatório de acordo, portanto, não tem o condão de comprovação da dedutibilidade da despesa pretendida.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa